

A autoria da presente Proposição é do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que dispõe sobre a sustação dos incisos VII, X, XV, XVII e XVIII do art. 7º do Decreto nº 21.474, de 29 de outubro de 2014 que aprova o Regulamento de Uso do Parque das Águas do Abaeté “Maria Barbosa Silva” e dá outras providências.

Ficam sustados os efeitos dos incisos VII; X; XV; XVII e XVIII do art. 7º do Decreto nº 21474, de 2014 que aprova o Regulamento de Uso do Parque das Águas do Abaeté Maria Barbosa Silva, por exorbitar o poder de regulamentar, nos termos do art. 34, VI da LOM (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa sustar os efeitos dos incisos VII; X; XV; XVII e XVIII do art. 7º do Decreto nº 21474, de 2014 que aprova o Regulamento de Uso do Parque das Águas do Abaeté Maria Barbosa Silva por exorbitar o poder de regulamentar; frisa-se que:

Verifica-se que os termos dos incisos VII, X, XV, XVII e XVIII **impõe regras proibitivas as pessoas** que usufruem do espaço público em questão, sublinha-se que:

A Constituição da República Federativa do Brasil consagra como um Direito Fundamental que os brasileiros e estrangeiros residentes no País só serão obrigados a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei, in verbis:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Salienta-se que no Brasil, e nas Repúblicas Constitucionalistas existentes no Planeta, as quais constituem-se em um Estado Democrático de Direito, é vedado que Regulamentos normatize sobre as condutas das pessoas, obrigando a fazer ou deixar de fazer alguma coisa; destaca-se:

O Parque das Águas do Jardim Abaeté Maria Barbosa Silva é notadamente um local aberto ao público, ou seja, tal espaço público, pertence aos Municípios, não está vinculado a uma atividade da Administração, trata-se de um bem público de uso comum do povo; passa-se então a analisar individualmente as regras de conduta das pessoas, constantes no Decreto nº 21474, de 2014:

Art. 7º Sob pena de aplicação das penalidades previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal vigente, em toda a área do parque fica proibido:

VII – visitantes conduzindo animais, salvo cães e ou gatos domésticos, desde que levados presos à coleira, guia ou enforcados e conduzidos por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos dos referidos animais;

Certamente, face ao Poder de Polícia que detém a Administração, é inimaginável que exista algum embargo jurídico, para que a mesma por seus agentes apreenda um animal (cachorro) bravo, sem a devida condução, perambulado pelo Parque ou por qualquer outro local público; porém, para nortear as condutas das pessoas, normatizando sobre proibições, juridicamente, só é possível por meio de Lei.

Art. 7º (...)

X – empinar pipas

Ora a proibição constante no inciso supra, seria inconstitucional, até mesmo se veiculada por meio de Lei, pois, não se sustenta ao crivo do princípio da razoabilidade que deve nortear o legislador; destaca-se que:

Está em vigência no Município a Lei nº 8.471, de 16 de maio de 2008, que dispõe sobre proibição de comercialização e de uso de cerol ou de qualquer material cortante em linhas e fios usados para empinar pipas, vislumbra-se aqui a razoabilidade; se acaso houvesse nesta Lei

proibição de empinar pipas em locais públicos amplos, certamente, não encontraria guarida no Direito Positivo.

Art. 7º (...)

XV – a apresentação de espetáculos, shows, de qualquer natureza, ficando permitida a realização de eventos de natureza cultural, desde que os mesmos não causem degradação ao gramado e áreas de preservação.

Como já dito a Administração detém o Poder de Polícia, podendo naturalmente vedar a apresentação de espetáculos ou shows que causem degradação ao gramado do Parque; porém repita-se, para normatizar uma proibição nos termos descritos, face aos ditames constitucionais, somente é possível por meio de Lei.

XVII – filmar ou fotografar, para fins publicitário ou comerciais, excetuando os casos previstos em Lei devidamente autorizado pela Secretaria de Cultura;

Reitera-se que face ao Poder de Polícia que detém a Administração, poderá a mesma vedar que os bens naturais de uso do povo sejam explorado economicamente por empresas de publicidade, porém, em um Estado Democrático de Direito, para normatizar sobre uma proibição nos termos do inciso acima descrito, só por meio de Lei.

Art. 7º (...)

XVIII – realização de eventos com finalidade políticas ou religiosas;

A norma acima, não só exorbitou do poder de regulamentar, como também é flagrantemente inconstitucional e ditatorial, frisa-se que é um direito fundamental dos brasileiros e estrangeiros residentes no País reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, sendo apenas exigido aviso à autoridade competente, o inciso supra descrito milita contra a liberdade de expressão, e contraria frontalmente a Constituição da República Federativa do Brasil, a qual estabelece:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL DE 1988**

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; (g.n.)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no Direito Pátrio, conforme dispõe o art. 49, V, CR, bem como o art. 34, VI, LOM, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 07 de novembro de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica